

À Excelentíssima Pregoeira, Sra. Ingrid de Gomes Moreira

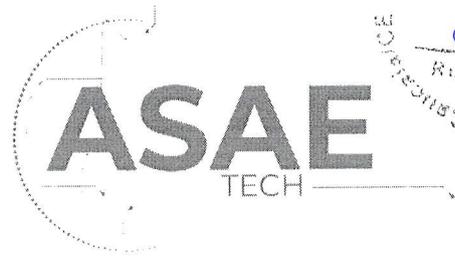
Ref. Pregão Eletrônico n.º 2024.04.18.01 – DIV

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 45.502.808/0001-05, com sede na Rua Pastor Manoel Virgínio de Souza, n.º 1065, neste ato representada por sua representante legal, Ana Paula Fagundes Pereira, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos por MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA, OTIMIZE SOLUÇÕES LTDA. e NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A., nos termos expostos a seguir.

I. SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS

A empresa NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A. argumentou que: **(i)** segundo o item 8.1.3 do Edital, seria considerada como vencedora a licitante com proposta de menor preço por lote, mas foi realizado o sistema considerou apenas lances por item, de modo que foram violados os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório; **(ii)** a empresa TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. não cumpre os requisitos de habilitação. Ao final, pugnou pela correção dos vícios apontados e o refazimento do certame.

A empresa MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA., por sua vez: **(i)** aponta incongruências na fase de lances que prejudicou a realização de lances e, conseqüentemente, restringiu a competitividade do certame; **(ii)** argumenta que a empresa TELEMÁTICA SISTEMAS



INTELIGENTES LTDA. apresentou equipamento que é obsoleto e não atende às exigências do Edital. Ao final, pugnou pela desclassificação da empresa declarada como vencedora.

A empresa OTIMIZE SOLUÇÕES LTDA., por fim, insurgiu-se contra a decisão de desclassificação de sua proposta. Ao final, pugnou pela reconsideração do ato impugnado.

A seguir será demonstrado que o processo licitatório em discussão padece de vícios insanáveis e que a única medida cabível no caso é a sua **revogação**.

Conforme será demonstrado a seguir, essa é a única providência apta a resguardar todos os valores e interesses que devem ser tutelados pela Administração Pública. Caso contrário, serão perpetuadas irregularidades que violam princípios da licitação, geram danos ao erário e que podem resultar, inclusive, em judicialização da contratação pública pelas empresas prejudicadas, bem como na tomada de medidas voltadas à responsabilização dos envolvidos a partir de iniciativas do Ministério Público do Ceará e/ou do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

II. FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

1. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO CERTAME – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR DESRESPEITO AO ITEM 8.1.3 DO EDITAL (MENOR PREÇO POR LOTE) – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE EM RAZÃO DE DISTORCIDA APLICAÇÃO DA REGRA DO INTERVALO MÍNIMO (ITEM 9.4.4.4 DO EDITAL) E DE FALHAS NO SISTEMA

O Edital teve por escopo a formação de Registro de Preços visando à futura e eventual contratação de equipamento(s) de registro eletrônico de pontos e softwares, de interesse das diversas Secretarias do Município de Caucaia/CE.

Foi declarada como vencedora a licitante TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. Entretanto, há vícios na fase de lances que violaram o instrumento convocatório e prejudicaram a



competitividade de tal forma que é inviável a convalidação do processo licitatório. É imperiosa, conforme será demonstrado a seguir, a sua revogação.

A empresa MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA. aponta, com razão, que foi desrespeitada a regra editalícia estabelecida no **item 8.1.3 do Edital**, segundo a qual seria considerada como vencedora a licitante com proposta de **menor preço por lote**:

8.1.3. Será considerada vencedora a licitante cuja proposta contenha o MENOR PREÇO POR LOTE, desde que atenda as exigências contidas neste Termo de Referência.

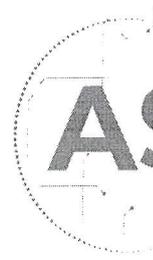
Com efeito, em desconformidade com o que previu o Edital, foi levado a cabo um julgamento de lances por item.

Se o Edital previa como critério de análise de lance o menor preço por lote, o sistema deveria ter disponibilizado espaços para preenchimento de tal forma – preço x pelo lote y. Ao contrário, constou espaço para inserção de preço unitário, por item.

Não se trata de preciosismo, mas sim de **diferença que tem sérias repercussões práticas e viola a regra editalícia previamente prevista**. De acordo com tal regra, as empresas licitantes planejam as suas propostas considerando o equilíbrio entre economia e exequibilidade no preço que pode ser apresentado para cada lote como um todo. Planejam, também, os descontos que podem apresentar na fase de lances sem prejudicar a exequibilidade da proposta. Assim, a margem que se leva em conta nesse planejamento considera o universo de itens abrangidos pelo lote.

Ao surpreendentemente se deparar com a necessidade de formular lance por item e não por lote, cai por terra o delicado planejamento que é previamente feito considerando os lotes. No dinâmico e rápido processo de Pregão Eletrônico não há espaços para surpresas contrárias ao Edital.

A relevância da estrita observância ao edital em processos licitatórios não pode ser subestimada, servindo como garantia fundamental da isonomia entre os licitantes e da



ASAE
TECH



previsibilidade das regras do certame. O Edital, como instrumento convocatório, vincula tanto a Administração quanto os participantes do processo licitatório, estabelecendo as condições de disputa de forma a assegurar tratamento equânime a todos os interessados. A violação de qualquer de suas cláusulas implica não apenas uma infração a uma regra processual isolada, mas afronta ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, princípio este intrinsecamente relacionado à legalidade e moralidade administrativa, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, no caso em apreço, a alteração do critério de análise de propostas segundo o menor preço por lote para menor preço por item, após a divulgação do edital, constitui um **vício insanável que compromete toda a estrutura do processo licitatório**. Tal modificação afeta a formulação das propostas pelos licitantes, que se baseiam no edital para elaborar suas ofertas. A mudança de critérios de forma unilateral e posterior pela Administração Pública viola não somente o princípio da legalidade, como também o da segurança jurídica, elementos vitais para a validade de qualquer licitação.

A gravidade do vício observado impõe que sejam tomadas as medidas cabíveis para a correção das falhas procedimentais evidenciadas. O princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública está estritamente subordinada, exige que todos os atos praticados no âmbito das licitações estejam em conformidade com a lei e com as normas que regem tais procedimentos, incluindo-se aí o edital. Assim, qualquer desvio das regras editalícias **compromete a licitude do processo**, conduzindo à necessidade de sua revogação ou anulação.



Conforme assinalaram as empresas NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS e MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA., também foi **distorcida a aplicação da regra editalícia a respeito do intervalo mínimo de diferença entre valores**, que está prevista no item 9.4.4.4:

Item 9.4.4.4. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 100,00 (CEM REAIS), conforme artigo 31, parágrafo único do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Sobre o assunto, NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A. afirmou que:

A referida sistemática, que não se encontrava prevista no instrumento convocatório, em conjunto do intervalo mínimo de diferença de valores entre lances estabelecido na cláusula 9.4.4.4 do Edital, acabou por ensejar a indevida e despropositada rejeição dos lances da Nexti – e talvez de outras licitantes – no referido pregão, o que não se pode admitir.

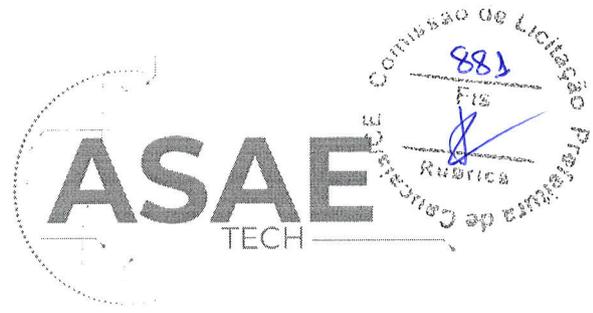
(p. 4 do recurso)

Por sua vez, MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA., especificamente sobre erro sistêmico para o lote 2, afirmou que:

Nota-se na etapa de lances um erro sistêmico para o lote 2 na execução do lance, a configuração feita para o intervalo mínimo entre lances ser em R\$ 100,00 não possibilita que lances ofertados entre a distancia centésima fossem aceito após o lance decimal, o lote 2 por ter preço de maior quantidade solicitadas e maior quantitativo do edital deveria ter sido configurado para intervalor menores, tendo em vista que seu valor unitário poderia ser reduzido em unidade tendo em vistas a média de mercado, exemplo R\$ 9,00, a configuração do sistema de compras para lances no lote 2 prejudicou e lesou propriamente a PREFEITURA de obter preços compatíveis com o mercado, percebe-se na imagem abaixo no quadro de lances do lote 2 onde estranhamente lances aonde obedeceram o ultimo limite centesimal não serem aceito.

(p. 4 do recurso)

Conforme se depreende dos dois relatos acima, **a regra de intervalo mínimo**, combinada com as propostas por item ao invés de lote, e também em razão de erro no sistema,



foi completamente distorcida na prática a ponto de inviabilizar propostas de ao menos três empresas (as duas recorrentes mencionadas acima e a própria peticionante).

A própria peticionante, ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., foi prejudicada no mesmo sentido. Como visto, no sistema constou o valor de lances a ser inserido por item, e não por lote. A peticionante, ao se deparar com o valor unitário por funcionário no patamar de R\$ 138,00, considerando a regra de intervalo mínimo, se viu obrigada a apresentar a absurda proposta de R\$ 38,00!

Ora, caso, de acordo com Edital, fosse seguida a regra de lances por lote, e não por item, **certamente haveria mais margem de desconto para fins de desenvolvimento da disputa**. Entretanto, lamentavelmente não foi o que ocorreu.

Mesmo diante do absurdo intervalo mínimo de R\$ 100,00 para item no valor de R\$ 138,00, a peticionante tentou dar lances até mesmo abaixo de R\$ 38,00, e ainda assim eles não foram admitidos! O sistema continuava exibindo a mensagem "*Tente um lance intermediário*". Mas qual seria, então, o lance admitido se nem observando o absurdo intervalo de R\$ 100,00 para preço por item era possível completá-lo?

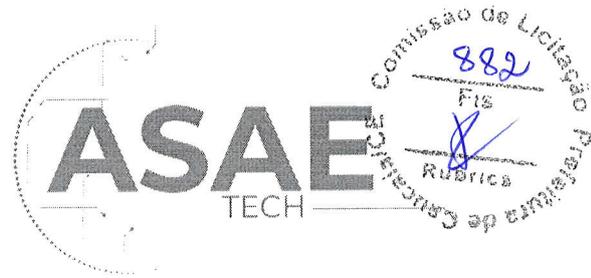
É o que se depreende da ata da sessão, na qual está registrada que a maioria dos licitantes não conseguiu dar lances. O ocorrido também está registrado no vídeo disponibilizado a seguir:

[https://drive.google.com/drive/folders/1otbcOF1qxUOTI28b_NlbXCrBtcBL1vbB?usp=drive link](https://drive.google.com/drive/folders/1otbcOF1qxUOTI28b_NlbXCrBtcBL1vbB?usp=drive_link)

Em outras palavras, era simplesmente impossível dar lances, o prejudicou sobremaneira a competitividade do certame.

O cenário descrito não apenas demonstra violações procedimentais flagrantes, mas também expõe uma consequência direta dessas falhas: a **restrição à competitividade**, um princípio também previsto no já mencionado art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Comprovadamente, a alteração do método de recebimento de lances — de *por lote* para *por item* —, aliada ao erro no sistema de lances, resultou na **incapacidade de várias licitantes de participarem efetivamente do processo**. Este cenário não apenas contraria as



normas editalícias estabelecidas, mas restringe a essência do Pregão Eletrônico, que é maximizar a concorrência para garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A dificuldade enfrentada por mais de uma empresa em submeter lances compatíveis com as expectativas de suas estratégias de preços evidencia uma grave restrição à competitividade. Tal fato é preocupante, pois limita o número de propostas válidas que poderiam potencialmente ser apresentadas, **privando a Administração de opções que poderiam ser mais econômicas**. Consequentemente, isso implica uma seleção menos vantajosa para os cofres públicos, que é antitética ao princípio da economicidade que deve reger todas as aquisições governamentais.

Por fim, a consequência direta da diminuição da competitividade é o **prejuízo aos cofres públicos**. A Administração Pública, ao ser privada de um leque amplo de propostas competitivas devido a falhas no processo licitatório, acaba por correr o risco de contratar serviços ou adquirir bens por valores acima dos otimamente praticáveis no mercado.

2. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS – NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO CERTAME (ART. 71, INC. II, §2º DA LEI N.º 14.133/2021) – RISCOS DE JUDICIALIZAÇÃO DO CERTAME E RESPONSABILIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA E SERVIDORES ENVOLVIDOS

Diante das razões mencionadas acima, torna-se imperativo reconhecer que a manutenção deste certame, sob tais condições, não apenas **compromete a integridade e a legalidade do processo licitatório**, mas também resulta em uma **gestão ineficiente e danosa ao erário**.

Dessa forma, visando à proteção dos interesses públicos e à observância dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, é imprescindível e urgente a revogação desta licitação, a fim de reestabelecer a competição justa e equânime e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a comunidade.

Segundo o art. 71, inc. II e §2º da Lei n.º 14.133/2021, após o encerramento da fase de julgamento e habilitação é possível a revogação do certame público:



Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

O requisito para que se opere a revogação é que o seu motivo determinante resultante de fato superveniente devidamente comprovado, que é o que efetivamente ocorreu no presente caso.

Uma vez iniciada a fase de lances é que ficaram evidentes **três aspectos que restringiram a competitividade:**

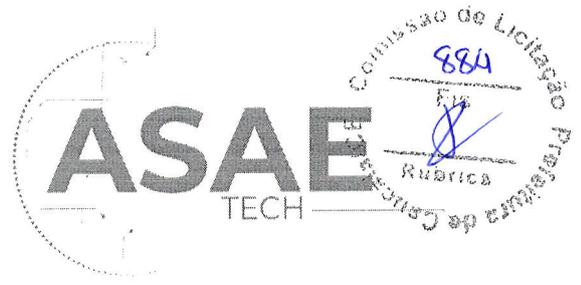
(i) a mudança de lance por item ao invés de lote;

(ii) aliada a essa mudança, a desproporcionalidade do valor do intervalo mínimo em relação aos valores dos itens;

(iii) e, por fim, o erro no sistema que não admitia sequer lances ainda que eles respeitassem o desproporcional intervalo mínimo por item.

O resultado, como visto, foi a restrição da competitividade em Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preço que abrange **18 órgãos** e cuja espessa estimada é de **R\$ 22.523.258,34** (vinte e dois milhões, quinhentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos)! **A nocividade à competitividade e à economia pública é alta.**

A manutenção de um certame eivado de vícios tão significativos quanto os aqui destacados não apenas prejudica a competitividade e a isonomia entre os concorrentes, como



também expõe a Administração Pública ao risco de danos aos cofres públicos e **judicialização do processo** com **questionamentos quanto à integridade** de suas contratações.

Os questionamentos podem advir do Ministério Público do Estado do Ceará, ente competente para apurar a ocorrência (e se for o caso processar) frustração de licitude do processo licitatório, nos termos do art. 10, inc. VIII da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

Questionamentos também podem ser feitos pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, órgão competente para fiscalizar a economicidade da gestão administrativa, seja em relação ao **ordenador de despesas (Prefeito)**, seja em relação aos servidores diretamente envolvidos na condução do certame. É o que se depreende de diversos dispositivos da Lei Orgânica do TCE-CE (Lei estadual n.º 12.509/1995):

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual:

§ 1º - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Art. 8º - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, na forma prevista no inciso VII do Art.5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente que tiver conhecimento



do fato, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Art. 15 - As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

Estão expostos os servidores públicos que atuaram diretamente no certame, especialmente na condição de pregoeiro(a), uma vez que, nos termos do art. 8º, §1º da Lei n.º 14.133/2021, respondem pelas decisões que tomam no curso do processo licitatório:

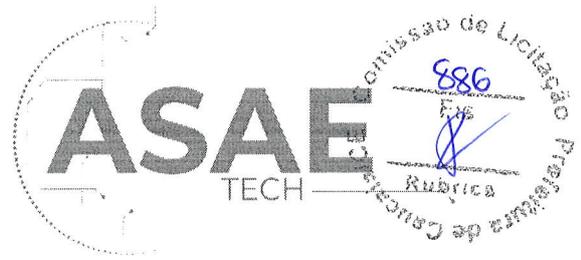
Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Portanto, é imprescindível a revogação deste processo licitatório, a fim de se restaurar a legalidade e a competitividade do certame, bem como prevenir danos aos cofres públicos, riscos de judicialização e de responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos.

III. PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, muito respeitosamente requer-se o provimento do recurso administrativo interposto pela empresa NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A. para fins de, com fundamento no art. 71, inc. II e §2º da Lei n.º 14.133/2021, revogar o certame licitatório em



epígrafe, eis que são fatos supervenientes que justificam essa medida os três aspectos que restringiram a competitividade, conforme fundamentação acima.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

Nesses termos, pede deferimento.

ANA PAULA
FAGUNDES
PEREIRA:
07278886929

Digitally signed by ANA
PAULA FAGUNDES
PEREIRA:07278886929
Date: 2024-05-16 15:
01:10

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

REPRESENTANTE LEGAL – ANA PAULA FAGUNDES PEREIRA